



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.769 - CE
(2014/0163790-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIA CAMILY GOMES CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBÉGIO UCHÔA DA SILVA
ADVOGADA : MARIA SOCORRO SOUSA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. DIREITO À PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECADÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Para a solução das questões relacionadas à prescrição e à aplicação da teoria do fato consumado, seria necessária a incursão no universo fático-probatório dos autos. Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 7 do STJ.

2. O agravante não rebate o fundamento atinente à decadência. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência parcial da Súmula 182 do STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.769 - CE
(2014/0163790-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIA CAMILY GOMES CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBÉGIO UCHÔA DA SILVA
ADVOGADA : MARIA SOCORRO SOUSA LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO CEARÁ contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao seu recurso especial nos termos da seguinte ementa (fls. 496, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. DIREITO À PROMOÇÃO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO NO CASO CONCRETO. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assim ementado (fls. 407-408, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. ERRO FORMAL DE DIGITAÇÃO NA EXORDIAL. DOCUMENTO ACOSTADO INDICANDO REAL INFORMAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL NÃO DECORRIDO. POSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DO WRIT. MILITAR. PROMOÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/CE. EFEITOS INFRINGENTES CONCEDIDOS. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS."

1 - A controvérsia cinge-se à existência de erro formal, de digitação contido na exordial, onde se indicava datas equivocadas acerca da negativa do pleito administrativo e da data de ajuizamento do writ, o que levou ao reconhecimento da impossibilidade do manejo do Mandado de Segurança, por já ter decorrido o prazo decadencial.

2 - No presente caso. verifica-se que a negativa administrativa ao pleito de promoção fora publicada no boletim do Comando Geral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Polícia Militar do Estado do Ceará nº 039, datado de 23 de fevereiro de 2001. Todavia o ajuizamento do presente mandamus se deu apenas no dia 18 de junho de 2001, quando decorrerá apenas 115 dias da referida negativa. Resta, portanto, cabível o manejo do presente writ.

3 - Ademais, conforme documentação anexada aos autos tem-se que desde o ano de 2003 o embargante foi promovido à graduação de Subtenente, desempenhando funções e auferindo os rendimentos respectivos

4 - A controvérsia a ser dirimida cinge-se à possibilidade de aplicação da teoria do fato consumado ao caso em análise.

5 - A decisão que julga a lide não pode olvidar os fatos supervenientes à propositura da demanda, devendo considerar todos os elementos fáticos que possam interferir no julgamento da causa (Art. 462 do CPC).

6 - Não é possível, desta forma, admitir-se que o jurisdicionado de boa-fé, após usufruir da prestação jurisdicional por quase 10 (dez) anos, criando legítima expectativa de permanência da situação fática anteriormente estabelecida, seja posteriormente prejudicado em decorrência de discussões processuais que já perderam a sua razão de ser

7 - Efeitos infringentes concedidos para alterar a decisão recorrida, aplicando-se à espécie a teoria do fato consumado

Consequente manutenção da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

8 - Embargos declaratórios conhecidos e providos.

Decisão alterada."

Alega o agravante que no mandado de segurança as provas são previamente constituídas, não havendo falar em controvérsia fática, mas na aplicação do direito ao caso.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 542.769 - CE
(2014/0163790-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. DIREITO À PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECADÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Para a solução das questões relacionadas à prescrição e à aplicação da teoria do fato consumado, seria necessária a incursão no universo fático-probatório dos autos. Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 7 do STJ.

2. O agravante não rebate o fundamento atinente à decadência. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência parcial da Súmula 182 do STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Reitero as razões lançadas na decisão agravada no sentido de que para a solução das questões relacionadas à prescrição e à aplicação da teoria do fato consumado seria necessária a incursão no universo fático-probatório dos autos.

Foi consignado no acórdão estadual que, diante do pleito administrativo, a prescrição ficaria interrompida até a decisão final e que não havia dados informativos que autorizassem a conclusão pela prescrição do fundo de direito.

Da mesma forma, a solução dada pela Corte originária no que tange à situação de fato consolidada pelo decurso de tempo não comporta revisão, pois implica no reexame de matéria fático-probatória.

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à decadência, o fundamento da decisão agravada deve ser mantido, porque inatacado.

Incide, pois, na espécie, o óbice imposto pela Súmula 182 deste Tribunal, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0163790-0

AgRg no
AREsp 542.769 / CE

Números Origem: 00404218820038060000 200102283745 2003001123810 20030011238100 201401637900
404218820038060000 4042188200380600001 4042188200380600002 652001
65202001

PAUTA: 02/12/2014

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIA CAMILY GOMES CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBÉGIO UCHÔA DA SILVA
ADVOGADA : MARIA SOCORRO SOUSA LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ANTÔNIA CAMILY GOMES CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBÉGIO UCHÔA DA SILVA
ADVOGADA : MARIA SOCORRO SOUSA LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.